



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ISABEL

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2025.

Institui o Programa Horto Comunitário Medicinal no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e das Estratégias Saúde da Família (ESFs) do Município de Osório e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Osório, o **Programa Municipal de Hortos Comunitários Medicinais**, com o objetivo de promover a valorização, o cultivo, a preservação e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, em consonância com os princípios e diretrizes das Farmácias Vivas do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preconizado pela Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

§ 1º O programa visa à articulação entre saberes populares e científicos, incentivando práticas integrativas e complementares em saúde, por meio da implantação e manutenção de hortos comunitários em áreas anexas às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das Estratégias Saúde da Família (ESFs) do município.

§ 2º O programa deverá contar com a colaboração de comunidades tradicionais, escolas, unidades de saúde, universidades, associações e outros segmentos da sociedade civil, respeitando os conhecimentos locais e a biodiversidade regional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I – *chá*: produto constituído de uma espécie vegetal autorizada para o seu preparo, inteira, fragmentada ou moída, com ou sem fermentação, tostada ou não;

II – *chá medicinal*: consiste exclusivamente de drogas vegetais destinadas a preparações aquosas orais por meio de decocção, infusão ou maceração. O chá é preparado imediatamente antes da utilização;

III – *comunidade tradicional*: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa, e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

IV – *conhecimento tradicional*: todo conhecimento, inovação ou prática de comunidade tradicional, relacionado aos componentes da diversidade biológica;

V – *droga vegetal*: planta inteira ou suas partes, geralmente seca, não processada, podendo estar íntegra ou fragmentada; também se incluem exsudatos, tais como gomas, resinas, mucilagens, látex e ceras, que não foram submetidas a tratamento específico;

VI – *fitoterapia*: terapêutica caracterizada pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes preparações farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal;

VII – *fitoterápico*: é o produto obtido exclusivamente de matéria-prima ativa vegetal (compreende a planta medicinal, ou a droga vegetal ou preparações vegetais), exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa. Podendo ser simples, quando o ativo é proveniente de mais de uma espécie vegetal medicinal;

VIII - *horto comunitário*: área física com estrutura para a prática do cultivo de plantas destinadas ao uso da população e para ações de educação popular e educação permanente;

IX – *planta medicinal*: espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos e/ou profiláticos;

X – *planta medicinal fresca*: a planta medicinal usada logo após a colheita/coleta sem passar por qualquer processo de secagem;

XI – *preparação extemporânea*: é a preparação para uso imediato, ou de acordo com o descrito na monografia específica, a ser realizada pelo usuário, por infusão, decocção ou maceração;

Art. 3º O Programa Municipal de Hortos Comunitários Medicinais tem como objetivos específicos:

I – incentivar o cultivo e o uso sustentável de plantas medicinais de acordo com critérios agroecológicos e sanitários;

II - promover a educação ambiental e sanitária por meio de atividades formativas, oficinas, mutirões, visitas guiadas, feiras e eventos voltados à população;

III – fortalecer a integração entre saberes tradicionais e científicos relacionados às práticas populares de cuidado e saúde, promovendo o intercâmbio de conhecimentos entre gerações e culturas;

IV – promover ações de educação ambiental, sanitária e fitoterápica nas comunidades, escolas e unidades de saúde;

V – ampliar o acesso da população a práticas integrativas e complementares em saúde, conforme diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC);

VI – contribuir para a segurança alimentar, nutricional e sanitária, por meio da utilização responsável de plantas medicinais;

VII – fomentar a pesquisa, o mapeamento e o registro das espécies nativas e adaptadas de valor medicinal e fitoterápico no território municipal;

VIII – promover a soberania sanitária, o cuidado com o território e a valorização da biodiversidade local, além de apoiar iniciativas de economia solidária e geração de renda por meio da produção de mudas, cursos de formação e atividades comunitárias de cultivo;

IX - transformar os hortos em pontos de referência para a pesquisa, extensão, turismo ecológico e práticas socioeducativas.

Art. 4º O Programa poderá ser executado por meio da articulação entre diferentes secretarias municipais, especialmente as de Saúde, Educação, Meio Ambiente e Agricultura, podendo envolver:

I – a capacitação de agentes comunitários de saúde, educadores, agricultores familiares e lideranças comunitárias em práticas relacionadas ao cultivo, à identificação, ao manejo e ao uso das plantas medicinais;

II – a promoção de oficinas, rodas de conversa, mutirões e outras atividades formativas em parceria com universidades, institutos de pesquisa, entidades da sociedade civil e saberes populares;

III – a criação de material educativo sobre as plantas medicinais, seus usos terapêuticos e cuidados necessários;

IV – a constituição de um banco comunitário de sementes e mudas de plantas medicinais, preferencialmente de espécies nativas ou adaptadas à região.

Art. 5º A infraestrutura dos hortos poderá compreender:

I – Jardins sensoriais, espaços de meditação, hortas pedagógicas e áreas de contemplação;

II – Espaços para práticas integrativas e terapêuticas vinculadas às unidades de saúde;

III – Ambientes educativos como salas multiúso, laboratórios naturais e bibliotecas físicas ou virtuais sobre plantas medicinais, fitoterapia e agroecologia;

IV – Instalações sustentáveis para coleta de água da chuva, compostagem, meliponicultura e sistemas agroflorestais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os critérios para seleção dos espaços, das comunidades beneficiárias, das espécies cultivadas e dos parceiros envolvidos.

Art. 7º A implementação das ações relacionadas ao Programa Municipal de Hortos Comunitários Medicinais poderá contar com recursos de dotações orçamentárias próprias, bem como de outras fontes de financiamento, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta do presente Projeto de Lei visa instituir o **Programa Municipal de Hortos Comunitários Medicinais de Osório**, como instrumento de promoção da saúde, valorização dos saberes populares, preservação ambiental e fortalecimento da participação comunitária.

Inspirado nas diretrizes das **Farmácias Vivas do SUS**, da **Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos** e da **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC)**, o programa propõe um modelo de cuidado em saúde que reconhece a importância da biodiversidade local, da medicina tradicional e da agroecologia, articulando diferentes saberes e setores do poder público.

A experiência vivenciada no **Horto Medicinal de Passinhos**, distrito do município de Osório, é um exemplo emblemático do que se pretende ampliar com este programa. Construído de forma participativa, com a mobilização da comunidade local e a parceria com o **Coletivo Matutar**, o horto tornou-se um espaço de encontro entre gerações, de circulação de saberes ancestrais e de práticas comunitárias de cuidado com a terra e com a saúde. Nele, estão cultivadas plantas medicinais, aromáticas, alimentícias não convencionais e outras espécies de uso terapêutico, conectando a sabedoria das ervas com ações educativas e ambientais.

Essa iniciativa local demonstra o potencial transformador dos hortos comunitários quando pensados como territórios vivos, de aprendizagem, cultivo, resistência e afeto. Ao reconhecer essa potência, o município de Osório avança na construção de políticas públicas baseadas na valorização do território, do conhecimento tradicional, da autonomia comunitária e do cuidado ampliado em saúde.

O projeto de lei também se inspira nas boas práticas observadas em outros municípios, como Cruzaltense (RS), cuja Lei Municipal nº 1.662/2025 instituiu o Horto Medicinal “Jardim dos Saberes”. Essa legislação, ao integrar aspectos de

biodiversidade, educação, turismo sustentável, paisagismo terapêutico e geração de renda, oferece uma referência importante para Osório pensar o horto comunitário como política pública intersetorial, articulando saúde, meio ambiente, educação, agricultura e cultura.

A criação do Programa Municipal de Hortos Comunitários Medicinais representa, portanto, uma estratégia concreta para fortalecer a promoção da saúde com base territorial, respeitar os modos de vida tradicionais, garantir soberania sanitária e alimentar, e estimular práticas de cuidado enraizadas nas relações entre pessoas, natureza e comunidade.

Diante do exposto, espera-se a aprovação desta proposta legislativa, para que Osório possa ampliar e fortalecer experiências como a de Passinhos e consolidar uma política municipal comprometida com a vida, a terra e os saberes que nela brotam.

Osório, 07 de julho de 2025.



Vereadora Professora Isabel
Bancada do PT